

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (Antiga 17ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0053580-52.2015.8.19.0021

APELANTE: VICTOR HUGO BEZERRA REGIS

APELADOS: AVELANOZO DO BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Sentença que extinguiu o feito pela prescrição intercorrente. Parte autora que não permaneceu inerte. Da análise do acervo probatório, imperativo se concluir a inaplicabilidade do disposto no §4º, do art. 921, do CPC, e a incidência do § 4º-A daquele dispositivo, diante da ocorrência da citação, bem como da efetivação de constrição de bens do executado. Ademais, não se pode inferir a desídia do exequente, pois atuou de forma célere nos autos, promovendo os atos para o sucesso de seu pleito executório. Prescrição que se afasta. Anulação do *decisum*. Recurso provido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, estando as partes acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em dar provimento ao recurso**, na forma do voto do relator.

VOTO

Relatório nos autos.

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial que foi extinta ante a decretação da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente tem lugar quando o processo judicial fica paralisado por um tempo longo por desídia do autor, não obstante interrompido ou suspenso o prazo prescricional, começando este a fluir novamente.

A atual redação do artigo 921 do CPC, com redação trazida pela Lei 14.195 de 2021, está assim redigida:

Art. 921. Suspende-se a execução: (...)

§1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

Da análise do acervo probatório, imperativo se concluir pela inaplicabilidade do disposto no § 4º, do art. 921, do CPC no caso, e a

incidência do § 4º-A daquele dispositivo, diante da ocorrência da citação, bem como da efetivação de constrição de bens do executado.

Ademais, não se pode inferir a ocorrência de desídia do exequente, pois atuou de forma célere nos autos, promovendo os atos para o sucesso de seu pleito executório.

Além disso, houve instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, onde foi reconhecida a formação do grupo econômico, tendo sido determinada a inclusão das onze empresas no polo passivo. Mas em conjunto, foi determinada a certificação da realização da primeira penhora nos autos e, após, sobreveio despacho sobre possível prescrição intercorrente, o que levou o Juízo a proferir sentença de extinção

Muito embora tenham restado infrutíferas as diligências de localização de bens em nome do executado, ora apelado, sequer teve oportunidade de realizar as pesquisas de ativos financeiros junto às contas bancárias das onze empresas do grupo econômico da executada, pois embora não tenha medido esforços para localizar os bens, foi impedida de obter frutos por suposta caracterização de prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL. INSURGÊNCIA DO CREDOR. CABIMENTO. ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO APLICA-SE A PRESCRIÇÃO TRIENAL, COM ESTEIO NA LEI UNIFORME DE GENEVRA E LEI Nº 10.931/2004, CUJO TERMO INICIAL É O VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. AÇÃO AJUIZADA OITO MESES APÓS O VENCIMENTO DO DÉBITO, SENDO O DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO DOIS DIAS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. CREDOR QUE DILIGENCIOU INCESSANTEMENTE EM BUSCA DA CITAÇÃO DOS DEVEDORES, A QUAL VEIO FINALMENTE A EFETIVAR-SE NO CURSO DA DEMANDA.

AUSÊNCIA DE INÉRCIA QUE JUSTIFIQUE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CREDOR QUE NÃO PODE SER PENALIZADO PELA CONDUTA DO DEVEDOR QUE SE MUDOU DO ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO SEM INFORMAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO A FIM DE DAR-LHE REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO. (0002880-05.2013.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des (a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 09/07/2020 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Demais disso, ainda que houvesse inércia (o que, repita-se, não ocorreu) deveria ele ter sido intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito.

Assim, a sentença extintiva revela-se prematura.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR